



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008622-14.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante/apelado KAUAN HENRIQUE RAMOS ANTÔNIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do requerido e deram parcial provimento ao recurso do autor. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51302

APEL.Nº: 1008622-14.2024.8.26.0292

COMARCA: JACAREI

APTES. : KAUAN HENRIQUE RAMOS ANTONIO E FACEBOOK

SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

APDOS. : OS MESMOS

Obrigação de fazer c.c. Indenização – Instagram – Bloqueio do perfil – Ausência de comprovação de que o autor descumpriu as regras – Necessidade de restabelecimento de acesso pelo titular – Dano moral configurado e fixado em R\$ 2.000,00 – Majoração para R\$ 10.000,00 - Necessidade – Verba honorária fixada em R\$ 800,00 - Elevação – Possibilidade – Pretensão à utilização da Tabela da OAB como parâmetro para o arbitramento – Descabimento – Análise conjunta do artigo 85, § 8º-A, do CPC com os critérios estabelecidos no § 2º, incisos I a IV – Recurso do autor parcialmente provido, improvido o do requerido.

São apelações contra a r. sentença, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização que KAUAN HENRIQUE RAMOS ANTONIO dirigiu contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

O autor recorre pugnando pela majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais bem como pela atribuição da verba honorária com base na Tabela da OAB.

O réu também apela alegando que possui regras estabelecidas em sua política de uso e que a responsabilidade pela segurança da senha e demais informações é do respectivo usuário. Afirma que o autor feriu os termos da política de uso; que deve ser seguido princípio da obrigatoriedade dos contratos. Insurge-se contra a

indenização fixada e a sucumbência. Busca a reforma do *decisum*.

Após contrariedade, subiram os autos.

É o relatório.

Cuida-se de ação ajuizada pelo autor visando o restabelecimento do acesso ao seu perfil no Instagram com pleito de indenização pelo dano moral sofrido com o bloqueio do acesso.

A D. Magistrada a quo julgou a ação procedente condenando a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 2.000,00.

Na hipótese, o autor aduz que possuía uma conta da ré e perdeu o acesso a sua conta de forma injustificada e repentina.

A ré sustenta ausência de falha na prestação do serviço, no entanto, não trouxe qualquer prova.

Sendo assim, correta a r. sentença ao julgar procedente a demanda, valendo o destaque:

“(...) Na hipótese dos autos, é inegável a existência de uma relação de consumo.

Tratando-se de uma relação de consumo, deve o fornecedor do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do

Consumidor, responder objetivamente, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

O defeito na prestação de serviço é evidente. Com efeito, os fatos indicam a ocorrência de fortuito interno ou fato de terceiro, mas isso não constitui motivo para exclusão da responsabilidade do réu, a quem cabia a adoção de meios eficientes que impossibilitassem o uso fraudulento da plataforma. Não se acolhe a alegação de responsabilidade da parte autora, na medida em que o réu não comprovou ou demonstrou a prática pelo autor dos atos que teriam violado as regras de uso da plataforma, de modo que, não há como se reconhecer a culpa exclusiva da vítima ou fato provado exclusivamente por terceiro.

Não se reconhece, pois, o rompimento do nexo causal.

Por conseguinte, tem o autor direito a recuperação de sua conta mantida no sistema do réu, e, por outro lado, reconhecido o dano moral, com consequente direito de reparação, mediante pagamento de indenização. Afinal, a situação vivida não se enquadra em simples ou mero aborrecimento.”

De fato, é esse o quadro dos autos, valendo anotar que o valor atribuído a título de dano moral não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo de rigor sua majoração para R\$ 10.000,00, valor utilizado por este Relator para casos deste tipo.

No que pertine à verba honorária, de fato, o

arbitramento em R\$ 800,00, quantia inferior a um salário-mínimo e que não remunera com dignidade o trabalho prestado pelo nobre causídico da autora.

Desta feita, a elevação é devida, contudo, não nos moldes pretendidos pela autora com base na Tabela da OAB.

Com efeito, o artigo 85, § 8º-A, do CPC deve ser analisado em conjunto com os demais parágrafos do citado dispositivo legal.

Ainda, não se deve perder de vista que o arbitramento dos honorários advocatícios é atribuído por lei ao prudente arbítrio do Magistrado, com base nas circunstâncias do caso concreto, não se podendo subtrair-lhe tal análise, impondo-lhe seguir os valores constantes de uma “Tabela de Honorários” editada pela Ordem dos Advogados do Brasil como fonte de referência aos associados para cobrança de honorários contratuais.

Nesse sentido, as recentes decisões deste E. Tribunal de Justiça:

“Sucumbência – Honorários advocatícios – Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito julgada procedente - Sucumbência estabelecida, por equidade, em R\$ 1.500,00 – Valor fixado que atendeu aos critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC – Inviabilidade de fixação da verba honorária, com amparo no art. 85, § 8º-A, do atual CPC, no valor indicado na tabela de

honorários da OAB (R\$ 8.671,79) – Regra subsidiária que não afasta os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC, nem subtrai do julgador a fixação do "quantum" com base nas circunstâncias do caso concreto – Julgador que não está vinculado aos valores recomendados por tabela aprovada por órgão de classe, criada para auxiliar o profissional a estimar a cobrança de honorários de seus clientes – Função do arbitramento dos honorários advocatícios pelo julgador que não pode ser afastada, sob pena de se tornarem inúteis os parâmetros previstos em lei (incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC) – Forma de fixação da verba honorária com fundamento no § 8º do art. 85 do atual CPC que não comporta alteração – Causa singela e de trâmite célere - Valor fixado na sentença, superior a um salário mínimo, que se mostrou suficiente para remunerar, de forma condigna, o profissional vencedor - Sentença mantida - Apelo da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008385-42.2022.8.26.0003; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2023; Data de Registro: 20/01/2023)

“Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição. Recurso que visa rediscutir os fundamentos adotados pelo v. acórdão. Rejeição. O acórdão está devidamente fundamentado e não exhibe irregularidade, não servindo os embargos declaratórios para rediscutir a matéria debatida. De toda forma, não cabe elevação da verba honorária em favor da patrona da autora até porque, conforme já decidido no julgamento da apelação 1055057-11.2022.8.26.0100, Relatora Des. Mary Grün, "o advogado não pode receber remuneração maior ao benefício alcançado pela parte, conforme diretriz insculpida no art. 50 do Código de Ética e Disciplina da Advocacia." Ademais, o § 8º-A, do art. 85, do CPC não tem o alcance pretendido pela embargante até porque, consoante precedente desta Corte de Justiça, "não há obrigatoriedade de aplicação da tabela de ordem de classe profissional,

que constitui mera recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, a fim de nortear honorários contratuais a serem estabelecidos entre advogado e cliente" (cf. embargos de declaração nº 1003031-36.2022.8.26.0100/50000, Rel. Des. Vicentini Barroso). (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000309-39.2022.8.26.0032; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Simples inconformismo com o julgado que visa a rediscussão da matéria - Impossibilidade - Celeuma devidamente examinada - Descabimento da fixação dos honorários advocatícios, com base na tabela emitida pelo Órgão de Classe da Advocacia - Utilização de tal parâmetro que não é admitida por trazer mera recomendação genérica, desprovida de caráter vinculante e não levar em conta as particularidades da demanda - Falta de justificativa para sua efetiva aplicação em causas de menor complexidade, como se revela o presente caso concreto - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1016403-68.2022.8.26.0224; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/12/2022; Data de Registro: 21/12/2022)"

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de rigor a elevação da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação, atualizados a partir da publicação deste v. Acórdão.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerido e dá-se parcial provimento ao do autor, nos termos acima expostos.

SOUZA LOPES
Relator